



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>PREGÃO ELETRÔNICO:</b>	<b>004/2025</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva para os sistemas de climatização e refrigeração, com fornecimento de materiais e mão de obra sem dedicação exclusiva, sob demanda, instalados na Câmara Municipal de Cuiabá, conforme especificações e quantidades do termo de referência pelo período de 12 meses.</b>
<b>DATA DA INTENÇÃO NO SISTEMA:</b>	<b>16/09/2025</b>
<b>DATA DA INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA:</b>	<b>17/09/2025</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA</b>

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA**, nominada adiante como **RECORRENTE**, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **BEMFRIO SERVICOS LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, no Pregão Eletrônico nº 004/2025/CMC.

No dia 09/09/2025, no horário previamente estabelecido no edital, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2025 na plataforma compras.gov.br para contratação do objeto acima transcrito.

Logo após a sessão, em conformidade com o item 11.1 do edital, o pregoeiro convocou a Recorrida para encaminhar a proposta de preços realinhada.

No dia 12/09/2025, a Recorrida teve sua proposta aceita, visto que se encontrava em conformidade com o edital.

No dia 16/09/2025, após a verificação da documentação apresentada, a Recorrida teve sua proposta habilitada, uma vez que se encontrava em conformidade com o edital.

A intenção de recursos se deu tempestivamente às 16:22 do dia 16/09/2025.

As Razões de recurso foram apresentadas tempestivamente no dia 17/09/2025.

As Contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Em suas razões de recurso a Recorrente alega:**

1. Conforme disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à comprovação documental da capacidade do licitante, sendo o declarante responsável pela veracidade das informações prestadas.
2. Observa-se, contudo, que a licitante BEMFRIO SERVICOS LTDA declarou no sistema ComprasNet possuir programa de integridade, mas não apresentou a devida comprovação documental junto à documentação de habilitação.
3. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a apresentação de declaração ou documentação falsa constitui infração administrativa grave, passível de desclassificação e sanções (art. 155, inc. VIII).

**Em suas razões de recurso a Recorrente requer:**

- a) a revisão da decisão de habilitação, com a devida verificação da comprovação documental do programa de integridade declarado;
- b) caso constatada a ausência de comprovação ou eventual falsidade da declaração, a desclassificação da licitante, conforme a legislação aplicável.

**Em contrarrazões a Recorrida alega e requer:**

Em síntese, que o critério de desempate utilizado na presente licitação foi o do art. 60, inciso I, aduz ainda que o Pregoeiro aplicou o critério de desempate legalmente previsto, o que ensejou a habilitação da Bemfrio Serviços LTDA, que apresentou a melhor proposta na medida em que atendeu plenamente aos requisitos técnicos, legais e econômicos estabelecidos pelo edital. Dessa forma, a habilitação da Bemfrio, além de seguir rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, respeitou os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Assevera que a declaração do programa de integridade não foi o fator determinante para a habilitação da Bemfrio Serviços LTDA no certame, bem como que a habilitação da Bemfrio no procedimento licitatório ocorreu com base na análise de todos os documentos exigidos no edital e em rigorosa observância à legislação vigente, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na aplicação da lei ou infração aos princípios que regem a Administração Pública, como isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ainda que, caso a administração entenda necessária a validação ou solicitação de esclarecimentos adicionais sobre o programa de integridade, isso pode ser feito no curso do contrato, sem que, no entanto, isso configure motivo para a desclassificação da Bemfrio Serviços LTDA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Pontua que o recurso interposto pela Sampaio Facilities Services não apresenta fatos concretos ou provas que demonstrem qualquer irregularidade no processo de habilitação da Bemfrio Serviços LTDA.

Destaca que a decisão que habilitou a Bemfrio Serviços LTDA observou integralmente os princípios fundamentais da Administração Pública, como os Princípios da legalidade, cumprindo-se o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 para resolver o empate; da competitividade, oportunizando igualdade de condições na disputa; e da vinculação ao edital, com rigorosa análise de documentos conforme os critérios determinados previamente no instrumento convocatório.

Requer, por fim, que o recurso interposto pela empresa Sampaio Facilities Services Engenharia LTDA seja INDEFERIDO, que seja mantida a decisão de habilitação da Bemfrio Serviços LTDA e que seja garantida a continuidade regular do procedimento licitatório com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Bemfrio Serviços LTDA.

**DOS FATOS**

Após a fase de disputa, este foi o resultado provisório da licitação:

Classif.	ITEM ÚNICO	
	Empresa	Lance final (Valor de referência R\$ 270.362,81)
1°	MS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	R\$ 1.629,30
2°	MS LUCAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R\$ 1.639,00
3°	BEMFRIO SERVICOS LTDA	R\$ 165.000,00
4°	SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHIRA LTDA	R\$ 167.500,00
5°	IDEAL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 169.000,00
6°	ECOAR CLIMATIZACAO LTDA	R\$ 178.000,00
7°	GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 178.191,00
8°	GMS GOIAS MERCANTIL E SOLUCOES LTDA	R\$ 194.520,00
9°	OCEANO PACIFICO COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 200.000,00
10°	L.A SERVICOS LTDA	R\$ 200.000,00
11°	CAPUCHE COMERCIO E SERVICOS	R\$ 234.998,99



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

	EMPRESARIAIS LTDA	
12°	PACHECO ENGENHARIA LTDA	R\$ 234.999,00
13°	SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 237.000,00
14°	CSA ENGENHARIA LTDA	R\$ 250.000,00
15°	DHEMISON CLEITON CAVERIANI 55280366234	R\$ 269.362,80
16°	GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA	R\$ 270.000,00
17°	PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 270.362,00
18°	MECATRON TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$ 270.362,81
19°	CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 270.362,81
20°	RLV MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	R\$ 270.362,81
21°	A2GB COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 270.362,81
22°	Z. S A OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 270.362,81
23°	IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA	R\$ 999.991,00

**Grupo único**

Com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 e no princípio da razoabilidade, nos termos dos itens 11.6 e 6.2.1 do edital as licitantes MS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e MS LUCAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA tiveram suas propostas desclassificadas, visto que representam menos de 1% do valor orçado pela Administração.

Como as empresas BEMFRIO SERVICOS LTDA e SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA encontravam-se com propostas empatadas no valor de R\$ 167.899,00 e eram declarantes ME e EPP, procedeu-se a disputa final com o envio de um último lance pelas empresas em questão, nos termos do art. 60, inciso I, da lei 14.133/2021 (disputa final entre as licitantes empatadas).

A licitante BEMFRIO SERVICOS LTDA ofereceu lance final de R\$ 165.000,00, enquanto a SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA ofertou o lance de R\$ 167.500,00.

Após o desempate, a licitante BEMFRIO SERVICOS LTDA passou a ser a provisoriamente vencedora do certame, uma vez que detinha a proposta de menor preço.

Ato contínuo, em conformidade com o item 11.1 do instrumento convocatório, seguiu-se a convocação, via chat, para que a empresa mais bem classificada (BEMFRIO SERVICOS LTDA)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

enviasse a proposta realinhada de acordo com o último lance consignado no sistema, no prazo editalício de quatro horas.

Em conformidade com o edital, a Recorrida encaminhou a documentação solicitada, que foi analisada e aceita pela Administração no dia 12/09/2025.

Após o aceite da proposta, passou-se a analisar a documentação de habilitação da licitante Recorrida, com vistas a verificar a aderência aos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021 que tratam da fase de habilitação.

No dia 16/09/2025, a documentação de habilitação foi considerada aprovada e a empresa foi habilitada no sistema Compras.gov.br.

Convém informar que as comunicações entre pregoeiro e as licitantes estão anexas no relatório de julgamento, extraído da plataforma compras.gov.br.

**NO MÉRITO**

De início, ressaltamos que, na realização dos processos licitatórios, este pregoeiro e a equipe de apoio sempre buscam, em conformidade com os arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. Para tanto, nos valem dos princípios **da legalidade, da razoabilidade, da isonomia (faceta do princípio constitucional da impessoalidade), da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado**, em estrita observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Desse modo, passa-se a análise do alegado pela recorrente.

**1. A recorrente alega que a Recorrida declarou no sistema ComprasNet possuir programa de integridade, mas não apresentou a devida comprovação documental junto à documentação de habilitação e requer a revisão da decisão de habilitação, com a devida verificação da comprovação documental do programa de integridade declarado; e caso constatada a ausência de comprovação ou eventual falsidade da declaração, a desclassificação da licitante, conforme a legislação aplicável.**

A lei 14.133/2021 elenca nos seus arts. 62 a 70 o rol de documentos exigíveis para a habilitação em licitações promovidas por entidades públicas, o qual, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), revela-se um rol taxativo de documentos de habilitação (Acórdão 1467/2022-Plenário; Acórdão 1224/2015-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário).

Com efeito, faz-se necessário esclarecer a declaração de programa de integridade **NÃO** constitui requisito de habilitação previsto na lei 14.133/2021. Vale dizer, exigir o referido



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

programa das licitantes não encontra respaldo nos arts. 62 a 70 da lei 14.133/2021, **por consequência, NÃO consta no edital de licitação do Pregão nº 004/2025, como requisito de habilitação, a necessidade de declaração de programa de integridade ou de sua implantação.**

Ademais, conforme o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, os documentos exigidos na fase de habilitação devem ser apenas os estritamente indispensáveis à comprovação de que a licitante mais bem classificada seja capaz de fornecer o objeto, sob pena de recair em restrição indevida da competitividade do certame, além de, inexoravelmente, o órgão acabar por contratar com licitante cuja proposta não seja a mais vantajosa, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifos nossos)

No que se refere ao cerne da insurgência da recorrente: a ausência de comprovação de programa de integridade, o TCU possui posição de que a desclassificação de licitantes mais bem classificadas por falta do referido programa constitui exigência indevida não prevista em lei. Esse é o teor do enunciado do Acórdão 1467/2022-Plenário, *in verbis*: “*É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.*”

Aliás, a lei 14.133/2021 em seu art. 25, § 4º, expressamente prevê a necessidade das licitantes comprovarem possuir programa de integridade. Contudo, nesse caso trata-se de licitações de grande vulto (mais de 250 milhões de reais). Por óbvio, a presente licitação não se enquadra no



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

referido comando legal, uma vez que possui valor estimado de R\$ 270.362,81, muito inferior ao do art. 25, § 4º, da lei 14.133/2021. Entretanto, mesmo neste caso especial, a lei prevê que a licitante vencedora terá o prazo de 6 meses para comprovar a implantação do referido programa, contado da assinatura do contrato.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no **prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato**, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.(Grifos nossos)

Ressalta-se que o programa de integridade também é requisito de desempate de propostas nos termos do art. 60, inciso IV, da lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, **nesta ordem**:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. (Grifos nossos)

Cabe ressaltar que o critério de desempate utilizado neste certame foi o do art. 60, inciso I, da lei 14.133, não sendo a referida declaração de que a licitante possui programa de integridade levada em consideração para nenhum efeito nesta licitação.

Nesse sentido, exigir qualquer documentação relativa ao programa de integridade se mostra absolutamente desarrazoado e contrário aos princípios da legalidade, isonomia e do formalismo moderado.

Vale dizer, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas é meio de que se serve a Administração com a finalidade de conseguir a melhor proposta dentre as apresentadas nos termos do art. 11, inciso I, da lei 14.133/2021. No presente certame, a proposta que melhor atende ao interesse público é a proposta da Recorrida, já que é a proposta de menor preço dentre as validamente apresentadas (critério de julgamento de menor preço utilizado nesta licitação), bem como é também cumpridora de todos os requisitos de habilitação impostos no instrumento convocatório.

Assevera-se que seria relevante verificar a declaração do programa de integridade, caso esse critério de desempate tivesse sido aplicado na presente licitação, entretanto, não é o caso.

Ora, dos fatos e dispositivos legais supracitados se extrai as conclusões que se seguem:

Como o rol de documentos exigidos das licitantes na fase de habilitação é taxativo, não há que se falar em reabrir a fase de habilitação para que a empresa comprove o aludido programa de integridade, uma vez que tal requisito **NÃO CONSTA** no item 10 do Termo de Referência anexo ao edital de licitação nem na lei 14.133/2021. Toda documentação apresentada pela Recorrida foi analisada à luz item 10 do Termo de Referência anexo ao edital e das disposições da lei 14.133/2021. Exigir a referida comprovação maculará o processo licitatório com rigor excessivo, violando o princípio do formalismo moderado, consagrado pela Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU, além de configurar flagrante infração aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Eventual desclassificação da licitante mais bem classificada por ausência de comprovação do programa de integridade não encontra respaldo na lei 14.133/2021 e conduziria a contratação mais onerosa para a Administração em desacordo com o art. 11, inciso I, da lei 14.133/2021 e com os princípios da economicidade, do interesse público, da proporcionalidade.

A licitação em apreço não se enquadra no art. 25, § 4º, da Lei 14.133/2021. Todavia, mesmo se fosse o caso, deveria ser dado prazo razoável (6 meses, contados da assinatura do contrato) para que a licitante comprovasse a implementação do referido programa de integridade.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

A Recorrida cumpriu todos os requisitos impostos pelo edital de licitação no que se refere à qualificação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica.

O critério de desempate do art. 60, inciso IV, da lei 14.133/2021 não foi utilizado na presente licitação. Portanto, não há que se falar em comprovação de existência de Programa de Integridade, muito menos exigí-lo como condição de habilitação, visto que eventual atitude do pregoeiro neste sentido não encontra guarida na Lei 14.133/2021 e tampouco no edital de licitação.

Por todo o exposto, fica evidente que o presente recurso representa apenas inconformismo da Recorrente quanto ao resultado do certame, visto que ela não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar o resultado da licitação.

**DECISÃO**

Decido assim pelo conhecimento do recurso da empresa SAMPAIO FACILITIES SERVICES ENGENHARIA LTDA, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não se sustentam suas argumentações, **mantendo inalterada nossa decisão no presente certame de habilitar a Recorrida.**

Por oportuno, encaminho o presente julgamento à Presidente deste Poder Legislativo, autoridade competente para apreciar este recurso, para que este seja analisado e posteriormente seja proferida decisão, acerca do presente, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do presente recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

**Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2025.**

**Junio Willian Alves de Oliveira**  
Pregoeiro